



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de parcelas, vencidas ou vincendas, de financiamento habitacional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

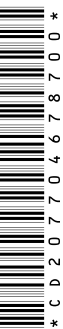
Art. 1º A conta vinculada do trabalhador no Fundo Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser movimentada para o pagamento das prestações, vencidas ou vincendas, decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O Conselho Curador do FGTS regulamentará a forma de movimentação da conta vinculada na forma prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a





Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, muitas medidas têm sido tomadas pelas autoridades para o enfrentamento dessa pandemia.

Muitas delas, as únicas consideráveis eficazes para controlar a contaminação em massa da população pela covid-19, como o isolamento e o distanciamento social, impedem ou restringem o funcionamento de muitas atividades que não são consideradas essenciais.

Por conta disso, muitos trabalhadores, quando não perdem o emprego, têm seus salários reduzidos devido às medidas permitidas pelo Governo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários ou a suspensão temporária do contato de trabalho. Tanto em um quanto em outro caso, dificilmente os trabalhadores conseguem manter integralmente seus rendimentos. Pelo contrário, muitos sofrem consideráveis perdas salariais que poderão colocar em risco o pagamento de inúmeros encargos, como o financiamento da casa própria.

Hoje os trabalhadores somente podem utilizar seus recursos no FGTS para pagarem parte das prestações, sendo que apenas três vencidas, e assim mesmo desde que o mutuário conte com o mínimo de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 meses e o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% por cento do montante da prestação.

Nesse sentido, sugerimos que os trabalhadores possam movimentar suas contas vinculadas no FGTS para o pagamento de seus financiamentos habitacionais em atraso, mas só durante o período do estado de calamidade pública.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)

